



PROCESSO N.º : 2021009475
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre os direitos dos entregadores e motoristas que prestam serviços a empresas de aplicativos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispendo sobre os direitos dos entregadores e motoristas que prestam serviços a empresas de aplicativos.

A proposição define como:

(i) empresas de aplicativos: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços;

(ii) entregadores de aplicativo: trabalhadores que prestam serviços de retirada e entrega de produtos por meio de plataformas eletrônicas; e

(iii) motoristas de aplicativo: profissionais autônomos que trabalham com veículo sendo eles próprio, emprestado ou alugado transportando passageiros.

É previsto que as empresas de aplicativos devem contratar, em benefício dos trabalhadores a ela vinculado, seguro contra acidente e por doença contagiosa.

As empresas de aplicativos deverão assegurar aos trabalhadores afastados em razão de acidente, doença ou por suspeita ou contaminação pela coronavírus (Covid-19) e por outras doenças epidêmicas e pandêmicas a assistência



financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador. Essa assistência financeira não poderá ser inferior a um salário mínimo e deverá ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

As empresas de aplicativos devem fornecer aos trabalhadores informações sobre os riscos de epidemia/pandemia e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença, tendo em referência a pandemia da Covid-19. Caberá à empresa de aplicativo, ainda, assegurar aos trabalhadores: a) fornecimento de máscaras, álcool-gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas e corridas; b) material para a limpeza da mochila, bicicleta, motocicleta, capacete, carro e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços; c) acesso à água potável e alimentação; d) acesso a espaço seguro para descanso; e) produtos de higiene pessoal; f) acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas; g) pontos estratégicos que fornecem energia elétrica para que seja recarregada a bateria dos smartphones utilizados durante a prestação dos serviços;

O projeto de lei estabelece que as empresas fornecedoras de produtos e serviços contratante das empresas de aplicativos de entrega devem permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Finalmente, a proposição dispõe que o entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para fins legais, ao entregador de aplicativo.

O projeto de lei (art. 9º) fixa que o descumprimento pela empresa de aplicativo ou de empresa que utilize serviços de entrega implica o pagamento de indenização de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado.

A justificativa é no sentido de que a proposição visa tornar as empresas com plataformas de aplicativos responsáveis por garantir condições mínimas de trabalho aos entregadores durante a pandemia, por meio, especialmente do fornecimento de informações, álcool gel, máscaras, luvas, seguro contra acidentes e para doenças adquiridas durante o trabalho.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevantes os seus objetivos, o presente projeto de lei não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre **direito civil e do trabalho**.

É que o projeto de lei ora analisado estabelece direitos aos trabalhadores que prestam serviços às empresas de aplicativos. Nesse sentido, caso entenda-se que a relação entre eles seja de direito civil ou trabalhista, a competência legislativa para dispor sobre essa matéria não sofre alteração, pois permanecerá nos domínios da União. Portanto, essa espécie de norma somente deve ser estabelecida por meio da edição de uma lei federal, e não por lei estadual, como pretendido nessa propositura.

Registre-se que, recentemente, a União editou a Lei n. 14.297, de 5 de janeiro de 2022, que dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

Nesse sentido, alguns dos direitos previstos no projeto de lei em análise foram assegurados na Lei federal n. 14.297, de 2022. Realmente, o seu art. 3º prevê que empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.



O parágrafo único do art. 3º da Lei federal n. 14.297, de 2022, ressalva que, na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo de entrega, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

Por sua vez, o art. 4º da Lei federal n. 14.297, de 2022, estabelece que a empresa de aplicativo de entrega deve assegurar ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 assistência financeira pelo período de 15 (quinze) dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico. Essa assistência financeira deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador. A concessão dessa assistência financeira está condicionada à apresentação de comprovante de resultado positivo para covid-19, obtido por meio de exame RT-PCR, ou de laudo médico que ateste condição decorrente da covid-19 que justifique o afastamento.

A aludida legislação federal ainda assegura que a empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus responsável pela covid-19 e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença. Caberá à empresa de aplicativo de entrega disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas. O cumprimento dessa norma pela empresa de aplicativo de entrega poderá ser feito por meio de repasse ou reembolso das despesas efetuadas pelo entregador (art. 5º da Lei federal n. 14.297, de 2022).

Outrossim, é garantido também pelo art. 6º da Lei federal n. 14.297, de 2022, que a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento, e garantir o acesso do entregador a água potável.

Finalmente, a legislação federal determina que a empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão

adotar prioritariamente forma de pagamento por meio da internet. Do contrato ou do termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo de entrega e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica. A aplicação da exclusão dessa conta será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservadas a segurança e a privacidade do usuário da plataforma eletrônica (arts. 7º e 8º da Lei federal n. 14.297, de 2022).

O art. 10 da Lei federal n. 14.297, de 2022, ressalva que os benefícios e as conceituações previstos nesta lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.

Constata-se, portanto, que a matéria contida no projeto de lei em pauta é da competência legislativa privativa da União, consoante estabelecido pelo art. 22, I, da Constituição Federal, por se tratar de tema de direito civil ou de trabalho, não remanescendo qualquer competência para o Estado nesse assunto. Registre-se que a citada legislação federal já assegura algumas medidas de proteção aos entregadores que prestam serviços por intermédio de empresa de aplicativo de entrega.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de maio de 2022.



Deputado AMILTON FILHO
Relator